

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10680.017360/98-89
Recurso n° : 130.063
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : SIDERÚRGICA AMARAL LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão n° : 105-13.883

IRPJ - LUCRO REAL - LUCRO INFLACIONÁRIO - Cabível é o lançamento quando constatado que o lucro tributável foi indevidamente reduzido pelo diferimento de lucro inflacionário inexistente.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERÚRGICA AMARAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo n° : 10680.017360/98-89

Acórdão n° : 105-13.883

Recurso n° : 130.063

Recorrente : SIDERÚRGICA AMARAL LTDA.

RELATÓRIO

SIDERÚRGICA AMARAL LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes do Acórdão DRJ/BHE n° 519, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Minas Gerais – MG, às fls. 52 a 55, que manteve parcialmente a exigência relativa ao Imposto de Renda pessoa Jurídica (fls. 02/06), referente ao mês de março do ano-calendário de 1993, o qual está assim ementado:

Imposto sobre a renda de Pessoa Jurídica –IRPJ

LUCRO INFLACIONÁRIO –No caso de não haver saldo de lucro inflacionário transferido de exercício anterior, o lucro inflacionário a tributar deve corresponder à diferença entre o lucro inflacionário diferido e o realizado, dentro do próprio período-base.

Lançamento Procedente em Parte.

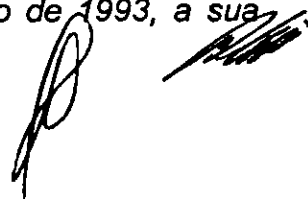
A exigência fiscal decorreu de ação fiscal direta, motivada pela revisão (Malha Fazenda) da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1994, ano-base de 1993, e tem a seguinte matéria tributável:

Ajustes do lucro líquido do exercício – Exclusões indevidas.

Redução indevida do lucro real a título de Lucro Inflacionário do período-base – parcela diferível, conforme destacado no anexo Relatório de Verificação de irregularidades indicadas pela Malha-Fazenda do IRPJ do Ano-calendário de 1993.

A impugnação acostada às fls. 25 a 27 trouxe argumentos assim sintetizados pelo Órgão Julgador de primeira Instância:


Em que pese a conclusão acertada da fiscalização em face da não existência do lucro inflacionário no mês de março de 1993, a sua



conclusão não está correta, eis que não se observou que na linha 02, do Quadro 04, do Anexo 2, houve a realização do valor de CR\$ 2.886.898,00. Assim, conclui, como não possuía saldo de lucro inflacionário acumulado de meses/anos anteriores, este valor é parte integrante e dissociável daquele que foi excluído indevidamente na linha 21, do mesmo Quadro 04, Anexo 2, de sua declaração de rendimentos.

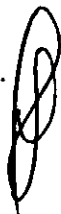
Requer por fim, o cancelamento do presente lançamento, tendo em vista que a diferença advinda no valor de CR\$ 413.757,00 (CR\$ 3.300.655,00 menos CR\$ 2.886.898,00), que corresponderia a parte indevidamente excluída do lucro real no mês de março de 1993, encontra-se sanada em face da adição integral deste valor, devidamente corrigido, ao lucro real apurados nos meses de abril e maio subsequentes, conforme cópias da respectiva declaração rendimentos e das folhas de seu livro LALUR, que junta à sua petição.

Cientificada da decisão em 20/02/2002 (AR às fls. 58) a empresa apresentou recurso que foi protocolizado em 01/03/2002, trazendo os argumentos apresentados em sua impugnação, fazendo destacar que – (... se a recorrente não tinha saldo acumulado de lucro inflacionário a realizar conforme verifica-se do próprio relatório anexo à decisão recorrida, e se apurou lucro inflacionário no período, é lícito diferir tal valor para tributa-lo somente na realização ou em períodos seguintes, conforme determina a legislação do IRPJ. É o que o que fez nos meses de abril e maio de 1993, acrescentando argumentos específicos voltados para a ocorrência da postergação.

Veio o processo à apreciação deste Colegiado instruído com a comprovação do depósito recursal, fls. 70, e despachos de fls. 74. 

Sem preliminares.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

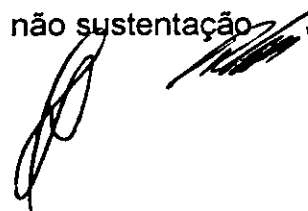
O recurso é tempestivo e, admitida a sua apreciação pela prestação do depósito recursal, dele tomo conhecimento.

Antes de qualquer manifestação acerca da demanda, cumpre destacar alguns pontos verificados a fim de que tenhamos uma visão mais abrangente e possamos formar um juízo na conformidade que o caso requer.

A fiscalização, ao formalizar a exigência, ateu-se ao informativo produzido pela Malha Fazenda ao determinar o valor tributável como redução indevida do lucro real, sob a rubrica de lucro inflacionário – parcela diferível, sem, entretanto, observar que na declaração fora oferecido à tributação um outro valor a título de lucro inflacionário realizado.

A recorrente, quando da fiscalização, informou que os valores indicados em sua declaração como lucro inflacionário acumulado e lucro inflacionário realizado eram, na verdade, respectivamente, Saldo Credor de Correção Monetária (3.300.655.880,00) e Receitas Financeiras(-) Despesas Financeiras (-) Variações (2.886.898.973,00), cuja diferença corresponderia ao verdadeiro lucro inflacionário do período (413.756.907,00). Explicações estas não aceitas pela fiscalização por insatisfatórias e não demonstrados os valores relativos ao segundo item, conforme Relatório de Verificação às fls. 18.

O *decisum* hostilizado considerou os valores declarados pelo Impugnante, entendendo como não passível de tributação aquela parcela dita como realizada e incorretamente declarada como tal, grafada no SAPLI de fls. 50, a qual verifica-se constar da declaração correspondente ao período fiscalizado, Anexo 2, às fls. 11 dos autos. Tratando o valor remanescente suscetível à imposição, o que provocou a não sustentação



do auto de infração nos moldes em que foi executado, determinando-se o valor de CR\$ 413.757,00 como base de tributação no período de março de 1993.

Observando-se o LALUR – Parte A (cópia às fls. 48), verifica-se ali constar o valor de CR\$ 3.300.655.880,11 como sendo Saldo Credor de Correção Monetária, o qual, convertido para CR\$ consta sob a mesma rubrica no mês de março de 1993, Anexo 1 da declaração, fls. 08.

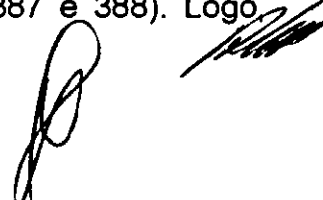
O mesmo LALUR, fls. 47, traz os seguintes valores que, na conformidade da legislação, se prestariam a compor o cálculo do lucro inflacionário do período, assim discriminados: Receitas Financeiras Cr\$ 473.449.245,19; Variação Monetária Passiva Cr\$ 1.374.476.345,97 e Despesas Financeiras Cr\$ 4.540.885.104,84; os quais, juntamente com o saldo credor de CM na ordem Cr\$ 3.300.655.880,11, inviabilizam qualquer cogitação da existência de lucro inflacionário no período.

A mesma situação é detectada se observarmos a declaração, eis que lá constam somente Despesas Financeiras que ostentam o valor de CR\$ 6.048.287,00 e Receitas Financeiras em CR\$ 473.449,00. Logo, dispostos tais valores em confronto com o saldo de CM do Balanço, depara-se com a mesma situação anteriormente descrita, ou seja, inexistência de lucro inflacionário do período.

Ora, se inexistente lucro inflacionário acumulado de meses anteriores e os valores próprios à sua determinação indicam, também, a sua inexistência para o período fiscalizado, cabível é o lançamento pela redução indevida do lucro tributável, em razão de não se ter parcela de lucro inflacionário a diferir.

Entendidos todos os pormenores da querela, tem-se como necessário um esclarecimento adicional a respeito de lucro real e lucro inflacionário.

A legislação do imposto de renda vigente à época dos fatos, art. 154, do RIR/80, definiu que o lucro real seria o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento (artigos 387 e 388). Logo,



qualquer elemento estranho, diferente daqueles acolhidos pela norma, implica em sua violação.

Por sua vez, o lucro inflacionário tem a sua definição insculpida no art. 362, do RIR/80, e o lucro inflacionário realizado no artigo seguinte do mesmo diploma.

Observe-se que o lucro inflacionário, em razão de opção a ser exercida pelo contribuinte, pode ter sua tributação diferida, obedecidas as regras para a determinação da parcela de lucro que deixará de compor a base tributável do período.

Vale dizer que, a não observância das específicas regras deságua na determinação incorreta da base tributável, ou seja, o lucro real, Significando que este lucro, base de cálculo do tributo, comportando elemento estranho à ordem legal ou deixando de acolher elemento prescrito pela norma tributária, violado estará o mandamento regulador.

Ora, se no bojo das adições ou exclusões encontramos elementos não conformados ao dispositivo, o lucro oferecido à tributação não estará perfeito. Merecendo, pois, a correção determinada e o refazimento dos cálculos será a consequência óbvia.

Sabemos que o lucro inflacionário, em cada exercício social, será o saldo credor da correção monetária menos a diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário ainda não realizado, deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado, de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento, e excluir o montante do lucro inflacionário do período-base.

Todavia, para que haja esse diferimento, é necessário que o contribuinte demonstre a intenção de fazê-lo e produza os cálculos necessários à sua execução. E pelo que se viu, sequer havia lucro inflacionário a diferir.



Relativamente ao argumento de que é lícito diferir o lucro inflacionário do período, para tributá-lo somente na realização ou períodos seguintes, suas palavras esbarram na determinação do art. 363, do RIR/80 e naquela do art. 23, da Lei n° 7.799/89, em que, obrigatoriamente, em cada período base, considerar-se-á realizada uma parte do lucro inflacionário, nas condições ali determinadas. No caso concreto não havia o que ser diferido. Houve sim, uma redução indevida da base de cálculo do imposto.

Quanto ao argumento de estar sanada a irregularidade em face da adição integral do valor devidamente corrigido, nos meses de abril e maio daquele período, sob o manto do instituto da postergação, a questão já foi decidida pelo julgado recorrido dentro do entendimento do que seja a hipótese elencada no art. 171 do RIR/80.

A esse respeito, esclareça-se, não basta invocar e defender a tese para que o enfoque dado a determinada matéria passe a ser diferente. Significa dizer que, a postergação, quando ocorrida, pressupõe o pagamento a destempo do tributo ou contribuição, no mesmo montante anteriormente devido. Para tanto, as alegações devem vir embasadas, suportadas por elementos de convicção, demonstrando a apuração e pagamento da exação que deixou de ser recolhida na época própria.

Falar, pois, em postergação, sem que os valores ditos postergados, aqueles devidos e decorrentes de fato impositivo consolidado pagos somente em momento seguinte, não estejam devidamente apontados, não traduz o paradigma central do tema, não se adequando aos pressupostos do PN 02/96, que é, realizar em um momento o que já deveria ter sido efetuado em data pretérita e, conforme frisado foi pela primeira Instância, não houve sequer, nos meses de abril e maio de 1993, base de cálculo do tributo, conseqüentemente nada foi pago.

Não restando provada a alegada postergação, tem-se como argumento ineficaz, incapaz de produzir quaisquer efeitos na presente demanda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10680.017360/98-89
Acórdão n° : 105-13.883

8

Assim, por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA 